

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.930 de 2003

Modifica dispositivo da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Custódio Mattos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.930, de 2003, modifica o art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que, para efeito do reconhecimento das isenções do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com prazo de validade de até 5 (cinco) anos. Ao fim do prazo de validade deverá ser realizada nova perícia.

Na justificação, o Autor destaca que a proposição objetiva permitir a avaliação periódica da situação de saúde dos portadores das doenças especificadas, para que sejam detectadas mudanças significativas no quadro médico, que conduzam ao término da situação que limitava, ou impedia, a capacidade laborativa, de modo que a isenção somente seja concedida para as pessoas realmente afetadas por limitação na capacidade do trabalho.

A Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação apreciarão o mérito da matéria, em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o

exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise reflete a preocupação do ilustre Autor com a adequada aplicação do mecanismo de isenção fiscal sobre os rendimentos de pessoas físicas, provenientes de aposentadoria ou reforma.

Vale ressaltar que a Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §1º, prevê que o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O projeto limita o prazo máximo da validade da perícia em cinco anos e torna explícito que nova perícia deverá ser realizada ao findar o prazo de validade estabelecido.

É preciso considerar que as instituições responsáveis pela concessão de aposentadorias dispõem de mecanismos legais para avaliar a necessidade da continuidade dos benefícios e para a suspensão, cancelamento ou cessação de aposentadoria, como é o caso da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência.

Por exemplo, o art. 101 dessa Lei – que teve redação atualizada pela Lei nº 9.032, de 1995 - estabelece que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social.

A regulamentação dessa Lei, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, nos termos de seu art. 46, indica que os exames médico-periciais devem realizar-se bienalmente.

Embora louvável, não consideramos vantajosa a aprovação da proposição, uma vez que os benefícios em questão, quando concedidos, se

relacionam à existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho verificada por perito oficial, e que a própria Lei n.º 9.250, de 1995, aborda a questão de novas perícias para as moléstias passíveis de controle.

Alertamos, ainda, que a proposição elimina do caput do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, a referência a laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, mencionando apenas os serviços dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.930, de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003 .

Deputado Custódio Mattos

Relator